

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os programas e planos de demissão voluntária ou incentivada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 484-B. Os programas e planos de demissão voluntária ou incentivada serão objeto de convenção ou de acordo coletivo de trabalho, que deverá estabelecer, entre outras condições:

I – incentivos econômicos equivalentes a, no mínimo, um mês de remuneração por ano de trabalho na empresa;

II – extensão de plano de saúde a que o trabalhador tenha direito em virtude do contrato de trabalho por, no mínimo, o prazo máximo de carência estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Complementar.

§ 1º Aplica-se às verbas rescisórias devidas nas rescisões decorrentes de planos de demissão voluntária ou incentivada o disposto no art. 484-A desta Consolidação.

§ 2º Os incentivos econômicos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão calculados proporcionalmente ao período trabalhado no ano, sendo arredondada para um mês a fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º O prazo de carência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo não se refere aos prazos estabelecidos para atendimentos em casos de urgência e emergência nem de partos a termo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas e planos de demissão voluntária ou incentivada são utilizados pelas empresas em fase de reestruturação ou em épocas de crises econômicas, como pela qual passamos atualmente. São momentos cruciais para a empresa, porém mais difíceis ainda para os trabalhadores, que, mesmo com os incentivos concedidos para a demissão, se veem sem emprego e, muitas vezes, sem chances de voltar ao mercado de trabalho antes que suas necessidades diárias consumam todos os benefícios que receberam.

Contudo, mesmo amplamente utilizados, esses planos não são regulados pela legislação trabalhista, salvo o disposto no art. 477-B, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), segundo o qual *Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.*

Ou seja, a lei não estabelece garantias mínimas a favor do trabalhador nos planos e programas de demissão voluntária ou incentivada, buscando, ao contrário, restringir seu acesso a direitos que porventura não tenham sido adimplidos pela empresa no tempo correto. Tal norma não pode prevalecer, visto que tão somente compensa essa dívida com os incentivos recebidos pela demissão e pela perda do emprego.

Dessa forma, apresentamos este projeto de lei que, além de revogar o mencionado art. 477-B da CLT, acima mencionado, regulamenta os planos e programas de demissão voluntária ou incentivada, estabelecendo que eles serão objeto de convenção ou de acordo coletivo de trabalho, que deverá estabelecer, entre outras condições: (i) incentivos econômicos equivalentes a, no mínimo, um mês de remuneração por ano de trabalho na empresa; e (ii) extensão de plano de saúde a que o trabalhador tenha direito em virtude do contrato de trabalho por, no mínimo, o prazo máximo de carência estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Complementar.

Além disso, por se tratar de uma demissão concordada entre empresa e empregador, consideramos que o empregado que aderir a tais planos ou programas devem fazer jus aos direitos concedidos aos trabalhadores na extinção do contrato por acordo, conforme dispõe o art. 484-A da CLT, quais sejam: (i) indenização, pela metade, do aviso prévio e sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (ii) pagamento integral das verbas trabalhistas; (iii) movimentação da conta vinculada no FGTS.

Por consideramos a medida socialmente justa, pedimos aos nobres Colegas apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

2019-19225